

PARECER JURÍDICO

Órgão Solicitante: Secretaria de Educação

Processo nº: 2597/2026

Assunto: Aquisição de máquina de escrita Braille mecânica e manual para incorporação aos recursos de tecnologia assistiva da rede municipal de ensino, com análise de viabilidade jurídica de contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Secretaria de Educação, no bojo do Processo nº 2597/2026, acerca da viabilidade jurídica da aquisição de máquina de escrita Braille, mecânica e manual, destinada à incorporação aos recursos de tecnologia assistiva da rede pública de ensino.

Segundo os elementos informados, o equipamento será utilizado de forma contínua para viabilizar a escrita não convencional e fomentar a autonomia de estudantes com deficiência visual, especificamente com cegueira total, matriculados nos primeiros anos escolares. A aquisição revela-se vinculada à política pública de educação inclusiva, com finalidade de assegurar condições efetivas de acesso, permanência, aprendizagem e participação dos estudantes público-alvo da educação especial.

O objeto foi descrito com especificações técnicas mínimas, consistentes em equipamento dotado de teclado com 09 (nove) teclas, assim distribuídas: 06 (seis) teclas correspondentes aos pontos Braille, 01 (uma) tecla de espaço, 01 (uma) tecla de retrocesso e 01 (uma) tecla de avanço de linha. Consta, ainda, exigência de capacidade para registrar 25 (vinte e cinco) linhas e 42 (quarenta e duas) colunas por página, com utilização obrigatória de papel em dimensões padrão de até 27,94 cm x 29,21 cm, além de dispositivo sonoro integrado para aviso de fim de linha, com acionamento 06 (seis) celas antes do limite da margem.

A consulta jurídica foi delimitada à análise da possibilidade de adoção da contratação direta, com fundamento principal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, além de outros dispositivos jurídicos pertinentes ao caso, sendo desde logo indicada, pela unidade consulente, orientação conclusiva favorável, desde que observados os requisitos legais cabíveis.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica do presente caso deve partir da compreensão de que o objeto pretendido não constitui mera aquisição patrimonial ordinária, mas providência instrumental voltada à concretização

de direitos fundamentais de alunos com deficiência visual, notadamente o direito à educação inclusiva, acessível e em igualdade material de oportunidades.

A Constituição da República, em seus arts. 205, 206, inciso I, e 208, inciso III, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, orientada pelo princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, bem como pela garantia de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A proteção constitucional é reforçada pelo art. 227, que impõe prioridade absoluta à promoção dos direitos da criança e do adolescente, inclusive mediante políticas públicas aptas a remover barreiras ao desenvolvimento pleno. No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) atribui centralidade à acessibilidade e à tecnologia assistiva como instrumentos de promoção da autonomia, independência e participação social da pessoa com deficiência. A própria lei conceitua tecnologia assistiva como os produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover funcionalidade e participação, o que alcança, de modo inequívoco, equipamentos destinados à escrita Braille por estudantes cegos. No campo educacional, a LBI impõe ao poder público o dever de assegurar recursos de acessibilidade, materiais didáticos acessíveis e mecanismos que viabilizem o aprendizado em igualdade de condições com os demais estudantes.

Também a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição e do Decreto nº 6.949/2009, consagra, nos temas da acessibilidade e da educação, o dever estatal de adotar medidas apropriadas para assegurar que pessoas com deficiência possam ter acesso a sistemas educacionais inclusivos, com suporte individualizado e instrumentos adequados às suas necessidades específicas. Nesse contexto, a máquina de escrita Braille não se apresenta como item supérfluo ou acessório, mas como recurso pedagógico essencial para o exercício concreto do direito à alfabetização e ao desenvolvimento da autonomia de estudantes com cegueira total.

Sob a ótica do regime jurídico das contratações públicas, a regra geral é a realização de licitação, consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição. Todavia, a própria ordem constitucional admite hipóteses legais de contratação direta, desde que previamente previstas em lei e devidamente motivadas. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a matéria, estabeleceu, no art. 75, inciso II, a possibilidade de dispensa de licitação para contratação que tenha por objeto compras e serviços de valor reduzido, desde que observados os limites legais vigentes e as condições normativas aplicáveis. Portanto, a adoção da dispensa prevista no art. 75, inciso II, mostra-se juridicamente possível para a aquisição em exame, desde que o valor estimado da contratação permaneça dentro do limite legal atualizado para compras e serviços, e desde que não haja fracionamento indevido da despesa. A lei é expressa ao vedar o fracionamento artificial do objeto para enquadramento indevido na hipótese de dispensa, devendo ser considerado, para fins de aferição do limite, o somatório das despesas da

unidade gestora no exercício financeiro e o conjunto de contratações de mesma natureza. Trata-se de cautela indispensável e reiteradamente exigida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que repele o parcelamento indevido da contratação como forma de burlar o dever de licitar.

Assim, o primeiro pressuposto de validade da contratação direta é a confirmação objetiva de que o valor estimado da aquisição se enquadra no teto legal vigente à época do procedimento. Caso assim seja, não há impedimento jurídico ao prosseguimento pela via da dispensa por valor.

Entretanto, o enquadramento no art. 75, inciso II, não dispensa a observância do devido processo administrativo de contratação direta. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 exige instrução formal e motivada. O art. 72 da referida lei dispõe que o processo deverá conter, entre outros elementos: documento de formalização da demanda; se cabível, estudo técnico preliminar; termo de referência; estimativa de despesa elaborada nos moldes do art. 23; parecer jurídico e pareceres técnicos que se mostrem necessários; demonstração de compatibilidade orçamentária; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Nesse ponto, a aquisição do equipamento Braille reclama motivação técnica clara e consistente. Não basta afirmar genericamente que o item será utilizado em educação inclusiva; é recomendável que o processo descreva, de modo objetivo, a realidade fática da rede de ensino, a existência de estudantes com cegueira total nos anos iniciais, a necessidade pedagógica do uso contínuo do equipamento e a inexistência, insuficiência ou inadequação de recursos já disponíveis. Tal providência atende aos princípios da motivação, da eficiência e do planejamento, todos expressamente consagrados na nova lei de licitações e contratos.

A descrição técnica do objeto, tal como apresentada, mostra-se, em tese, compatível com o interesse público, pois relaciona características funcionais que atendem à finalidade pedagógica pretendida: teclado próprio para escrita Braille, capacidade mínima de linhas e colunas por página, uso de papel padrão e aviso sonoro de fim de linha. Contudo, convém registrar um aspecto juridicamente sensível: especificações muito fechadas, se não forem tecnicamente justificadas, podem ser interpretadas como restritivas da competitividade ou indutoras de direcionamento a fabricante determinado. A jurisprudência do TCU, sintetizada inclusive na Súmula 177, orienta que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, mas sempre fundada em critérios técnicos e funcionais, e não em preferências arbitrárias da Administração.

Por isso, é juridicamente recomendável que o termo de referência explicita a razão pedagógica e operacional de cada especificação exigida, especialmente quanto à capacidade de 25 linhas e 42 colunas, ao padrão dimensional do papel e ao dispositivo sonoro integrado. Se tais elementos corresponderem ao padrão necessário para utilização adequada pelo corpo discente e pelos profissionais de apoio, a exigência será legítima. A Administração pode exigir desempenho e

funcionalidade mínimos; o que não pode é restringir o universo competitivo sem justificativa técnica idônea. Em outras palavras, não há ilegalidade em especificar, desde que a especificação esteja ligada ao atendimento da necessidade pública.

Também é necessário que o processo contenha estimativa de preços construída a partir de fontes idôneas e contemporâneas. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige metodologia adequada de pesquisa de preços, e o Tribunal de Contas da União tem reiterado, em seus julgados, que a justificativa do preço é elemento central da contratação direta, não podendo a Administração se contentar com referência isolada, defasada ou descolada da realidade de mercado. É recomendável, portanto, a utilização de múltiplas fontes, tais como contratações similares de outros entes públicos, consultas a fornecedores do ramo, bancos oficiais de preços, notas fiscais recentes e outros parâmetros admitidos em regulamento. A escolha do fornecedor deverá decorrer não apenas do menor preço, mas da conjugação entre atendimento integral das especificações, regularidade documental, prazo de entrega compatível e vantajosidade global para a Administração.

Ainda sob a perspectiva da contratação direta, deve a unidade gestora demonstrar a existência de dotação orçamentária e de adequação financeira para a despesa, bem como colher a autorização da autoridade competente. A regularidade fiscal e jurídica do futuro contratado, nos limites exigíveis para a contratação, também integra a fase instrutória, não sendo a dispensa de licitação sinônimo de dispensa de controle.

Quanto ao mérito administrativo da aquisição, há nítido alinhamento entre o objeto pretendido e os princípios da eficiência, da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção integral da criança. Em matéria de educação especial e inclusiva, a Administração não atua em espaço de mera conveniência abstrata, mas em âmbito de concretização de deveres jurídicos positivos. A ausência de recurso de escrita Braille para alunos cegos, sobretudo em fase de alfabetização e primeiros anos escolares, compromete a igualdade material e pode resultar em exclusão pedagógica. Nesse sentido, a aquisição pretendida revela aderência não apenas à legalidade formal, mas também à finalidade pública constitucionalmente protegida.

Importa ressaltar que a adoção da dispensa do art. 75, inciso II, não se mostra incompatível com a relevância social do objeto. Ao contrário, a contratação direta por pequeno valor pode, em hipóteses como esta, prestigiar a eficiência administrativa e a celeridade na entrega do recurso pedagógico, desde que preservados os controles legalmente exigidos. A Administração Pública não deve atrasar, sem justificativa, a disponibilização de recurso assistivo essencial quando a legislação oferece mecanismo regular e lícito de contratação simplificada.

Outro ponto relevante é a necessidade de observância à publicidade e à transparência. A contratação direta, uma vez formalizada, deve ser divulgada nos meios legalmente exigidos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, além do que dispuser a

regulamentação local. A publicidade constitui requisito de eficácia e mecanismo de controle social, sendo indispensável à higidez do procedimento.

No tocante à natureza do objeto, trata-se de bem móvel com destinação educacional específica, de uso continuado no atendimento a alunos com cegueira total. Não se vislumbra, em tese, complexidade técnica incompatível com a contratação por dispensa em razão do valor. O equipamento possui especificações objetivas, passíveis de aferição no recebimento, o que favorece a adoção de termo de referência claro e contrato simplificado ou instrumento equivalente, observadas as cautelas da lei.

É pertinente, ainda, registrar que eventual existência de marca consagrada no mercado não autoriza, por si só, sua adoção implícita como referência exclusiva. Se a descrição técnica coincidir, na prática, com determinado fabricante, a Administração deverá redobrar a motivação, demonstrando que as exigências decorrem de necessidade do serviço e não de preferência subjetiva. Caso haja mais de um fornecedor apto a entregar equipamento equivalente, a pesquisa de mercado e a cotação competitiva tendem a mitigar qualquer risco de direcionamento. Se, ao contrário, houver escassez extrema de fornecedores, essa circunstância deverá ser documentalmentemente comprovada no processo, sem prejuízo do enquadramento principal pela dispensa em razão do valor, se presentes os respectivos requisitos.

No plano jurisprudencial, a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a contratação direta exige motivação robusta, justificativa de preços, instrução documental adequada, vedação ao fracionamento do objeto e especificação técnica suficiente e não restritiva. Esse conjunto de exigências não inviabiliza a contratação pretendida; ao revés, fornece o roteiro jurídico para que ela se desenvolva de modo válido e seguro.

À vista de todo o exposto, a aquisição da máquina de escrita Braille, mecânica e manual, apresenta fundamento jurídico-material consistente, por estar diretamente vinculada à efetivação do direito à educação inclusiva e à acessibilidade educacional; e apresenta, igualmente, fundamento jurídico-formal apto a amparar a contratação direta, desde que haja enquadramento no limite do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, inexistência de fracionamento indevido, instrução completa do processo nos termos do art. 72 da mesma lei, pesquisa de preços idônea, motivação técnica das especificações, demonstração de dotação orçamentária, comprovação da regularidade do fornecedor e observância das regras de transparência.

Em síntese, sob o aspecto estritamente jurídico, não se identifica óbice à continuidade do procedimento, sendo a contratação pretendida compatível com a Constituição, com a legislação de inclusão da pessoa com deficiência e com a Lei nº 14.133/2021, desde que a Administração converta em documentação formal todas as premissas que, no plano material, já se mostram presentes: necessidade pública concreta, adequação do objeto, vantajosidade da contratação e observância do devido processo administrativo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à possibilidade jurídica de aquisição de máquina de escrita Braille, mecânica e manual, para incorporação aos recursos de tecnologia assistiva da Secretaria de Educação, mediante contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam rigorosamente observados os seguintes requisitos:

1. comprovação de que o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite legal vigente para compras e serviços de pequeno valor;
2. ausência de fracionamento indevido da despesa, considerando-se o somatório das contratações da mesma natureza no exercício financeiro;
3. instrução formal do processo, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com documento de formalização da demanda, termo de referência e demais peças pertinentes;
4. justificativa técnica detalhada das especificações do equipamento, demonstrando sua vinculação às necessidades pedagógicas dos estudantes com deficiência visual;
5. pesquisa de preços idônea e contemporânea, apta a demonstrar a vantajosidade da contratação;
6. demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira;
7. comprovação da regularidade e da habilitação mínima do fornecedor escolhido;
8. formalização da razão da escolha do contratado e da justificativa do preço;
9. observância da publicidade e transparência legais, inclusive com divulgação nos meios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Atendidos esses pressupostos, a contratação mostra-se juridicamente legítima, adequada ao interesse público e alinhada aos deveres constitucionais e legais de promoção da educação inclusiva, da acessibilidade e da autonomia dos estudantes com cegueira total.

Por fim, o parecer foi embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo não vinculando as decisões tomadas pela administração pública.

Goianópolis/GO, 25 de maio de 2026.



Saulo Silva Mendes

Assessor Jurídico

Registro Profissional 50243/GO